	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: w0qemhid **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 23/09/2020 Projeto de lei nº 837/2020 Protocolo nº 6824/2020 Processo nº 1257/2020
Autor: Dep. Romoaldo Júnior	

Institui o combate ao assédio moral e sexual, veiculados pela rede mundial de computadores, nas escolas e universidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituído o combate ao assédio moral e sexual, veiculados pela rede mundial de computadores, especialmente, pelas redes sociais, nas escolas e universidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Compreende-se como assédio moral a exposição a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada que ofendam a dignidade ou a integridade psíquica, podendo ser praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos contra uma ou mais pessoas.

Art. 3° Compreende-se como assédio sexual toda conduta de natureza sexual não solicitada, com o objetivo de expor, violar, intimar ou agredir, causando dor e angústia à vítima, em urna relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, podendo ser praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos.

Art. 4° Os atos que serão considerados como assédio moral e sexual são:

I - insultos pessoais;

II - comentários pejorativos;

III - escritos com ofensa pessoal;

IV - expressões ameaçadoras ou preconceituosas;

V -exclusão social por meio de isolamento;

VI - assédio sexual por indução ou abuso;

VII - perseguição e chantagem;

VIII - intimidar ou ameaçar;

IX - divulgação de imagem, vídeo ou qualquer matéria de foro íntimo sem autorização;

X - pilhérias.

Art. 5° As escolas e as universidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso poderão desenvolver palestras, seminários e cursos de educação presencial e à distância, voltados à orientação e à prevenção contra o assédio moral e sexual na rede mundial de computadores.

Parágrafo único Para atender ao que dispõe o caput deste artigo, os estabelecimentos poderão criar grupos ou comissões compostas por professores, alunos, funcionários, pais de alunos, para promover atividades didáticas sobre o terna.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui o combate ao assédio moral e sexual veiculados pela rede mundial de computadores, especialmente, pelas redes sociais nas escolas e universidades públicas e privadas.

O assédio sofrido, principalmente, pelas mulheres é, infelizmente, uma realidade. Acontece no ambiente de trabalho, nas ruas e também nas escolas. A UBES realizou uma rápida enquete em suas redes sociais com a seguinte pergunta “Assédio nas Escolas, quem já viu ou sofreu?” e em menos de duas horas dezenas de pessoas se manifestaram dizendo já ter visto ou sido vítimas disso. As histórias relatadas abrangem desde alunas assediadas por professores até estupro cometido por colegas.

Esses relatos vão ao encontro de uma pesquisa que diz que o assédio sexual tem se tornado comum entre jovens de 12 a 31 anos até em escolas, principalmente no Ensino Médio. O levantamento realizado pela empresa Microcamp com pessoas dessa faixa etária em colégios de dez estados brasileiros revelou que, do total dos entrevistados, 46,4% afirmaram já terem sofrido assédio na escola, e que 58,9% destes afirmaram que não ligaram ou agiram naturalmente.

Compreende-se como assédio moral e sexual a violência psicológica intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um individuo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angustia a vitima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Atualmente, a rede mundial de computadores, por meio das plataformas digitais, ao mesmo tempo que possibilita a interação sadia entre os indivíduos, também os torna vulneráveis ao assédio moral e sexual, aqui tipificados como insultos pessoais, comentários pejorativos, escritos com ofensa pessoal, expressões ameaçadoras ou preconceituosas, isolamento social, assédio sexual por indução ou abuso, exclusão social por meio de isolamento, perseguição e chantagem , intimidar ou ameaçar e pilherias.

Para que seja implementado o combate a essa problemática, as escolas e universidades publicas e privadas poderão desenvolver palestras, seminários e cursos de educação presencial e a distancia voltados a orientação e a prevenção contar o assédio moral e sexual na rede mundial de computadores, inclusive,

com a criação de equipes compostas por professores, alunos, funcionários, pais de alunos, para promover atividades didáticas sobre o tema.

Segundo a especialista em Proteção de Crianças e Adolescentes do UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), Fabiana Gorenstein, uma importante forma de combater o assédio nas escolas é a disseminação de informações sobre sexualidade e formas de relacionamento sem violência adaptado às diferentes faixas etárias e ao contexto local, além da divulgação dos canais de denúncia existentes.

Essa é a grande aposta do UNICEF para proteger direitos. Crianças e adolescentes que têm acesso a informação têm mais oportunidades para reconhecer condutas violentas, apoiar outras crianças e adolescentes em situações de violação e também buscar ajuda sempre que necessário", explica a especialista.

Assim sendo, se justifica a apresentação e aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 22 de Setembro de 2020

Romoaldo Júnior
Deputado Estadual